



## Processo SEF 00017416/2023

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 23/11/2023 às 00:32

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** #URGENTE# Minuta de Projeto de Lei que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado.



OFÍCIO DIAT Nº 482/2023

Florianópolis, 22 de novembro de 2023

Senhor Diretor,

Segue para análise da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil a inclusa minuta de Projeto de Lei que “altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 237/2023 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Informo que a presente minuta e demais documentos pertinentes foram cadastrados juntamente com outros quatro Projetos de Lei no processo SEF 17228/2023 (fls. 45/56), tendo havido manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado (parecer às fls. 119/129) e despacho do Secretário de Estado da Fazenda encaminhado o processo à DIAL à fl. 140. A pedido da DIAL, os Projetos de Lei foram desmembrados em processos separados.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
MARCELO MENDES  
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **EI78J5J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 23/11/2023 às 08:28:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTZfMTc0MzJfMjAyM19FSTc4SjVKNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017416/2023** e o código **EI78J5J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 409/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF 17228/2023

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei - “Pacote Tributário”

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

**Ementa:** Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Aperfeiçoamento da legislação tributária estadual. Lei 10.297/1996. Isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Estimativa de impacto. Aprovação.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado.”* (p. 45-48).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que (p. 25-29):

[...] “a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado.

O Projeto de Lei altera a configuração dos benefícios relacionados às empresas de transporte aéreo, visando ao aumento na oferta de voos em território catarinense.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

O Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, prevê os seguintes benefícios fiscais destinados às empresas de transporte aéreo:

- Isenção do ICMS em algumas operações relacionadas à implementação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado nas unidades federadas (cláusula primeira do Convênio);
- Redução do benefício acima mencionado, convertendo a isenção em redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial de metas estabelecidas pela unidade federada (§ 2º da cláusula segunda do Convênio); e
- Redução na base de cálculo nas saídas de querosene de aviação (QAV), conforme requisitos previstos pela unidade federada.

Atualmente, apenas o último está internalizado na legislação catarinense, por meio do inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece como requisito para sua fruição apenas a quantidade de aeroportos catarinenses nos quais a empresa opera: redução da base de cálculo de forma a resultar em tributação de 12% caso a companhia opere em 4 aeroportos e em tributação de 7% caso opere em 6 aeroportos.

Sendo assim, o art. 2º do presente Projeto de Lei internaliza os dois outros benefícios.

O *caput* do mencionado artigo internaliza a isenção do ICMS relacionada à implementação de HUB em aeroporto localizado no Estado apenas em relação às operações com QAV destinadas a empresa com operação no HUB, com fundamento no inciso II do *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 188, de 2017. O § 1º do art. 2º repete as condições para fruição do benefício previstas no *caput* da cláusula segunda do mencionado Convênio.

Já o § 2º do art. 2º internaliza a redução do benefício previsto no *caput*, com fundamento no § 2º da cláusula segunda do Convênio, que autoriza a conversão da isenção em redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial de metas estabelecidas pela unidade federada. O benefício poderá resultar em tributação efetiva de 12% a 1,5%, a depender das metas atingidas, relacionadas à quantidade mínima de voos semanais internacionais e nacionais; operação em número mínimo de aeroportos localizados no Estado e operação de um número mínimo de voos entre aeroportos localizados no Estado.

O § 3º do art. 2º define algumas regras para fruição do benefício. O inciso I estabelece que as quantidades mínimas de voos poderão ser realizadas por meio de operações próprias ou de coligadas. O inciso II estabelece que a quantidade mínima de voos internacionais deverá ser operada durante, no mínimo, três meses por ano.

O inciso III estabelece que a companhia deverá operar com frequência mínima de três voos semanais em cada aeroporto localizado no Estado. Ademais, o inciso IV estabelece que a quantidade mínima de voos diretos entre aeroportos do Estado deverá ser operada com frequência mínima de três voos semanais.

Por fim, repetindo a regra do § 1º da cláusula segunda do Convênio, o § 4º estabelece que o descumprimento de qualquer dos requisitos e em requisitos adicionais previstos em regulamento implicará a revogação dos benefícios, em um prazo de 30 dias, a contar da notificação da empresa de transporte aéreo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ressalte-se que a redução da base de cálculo já existente no inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, continuará a existir, mas terá seus requisitos modificados e será criada mais uma faixa, para que os requisitos não coincidam com os do novo benefício, conforme alteração realizada pelo art. 1º do Projeto.

Dessa forma, o contribuinte poderá optar por um dos benefícios de redução da base de cálculo—o novo benefício, que exige o cumprimento de mais requisitos, mas operação em um menor número de aeroportos no Estado; ou o benefício que já existia, com suas alterações, que exige operação em um maior número de aeroportos, mas tem apenas esse requisito.

[...]

Em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, a restrição o benefício de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei, só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), informamos que a estimativa de renúncia fiscal anual oriunda do aumento dos valores seria de cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais). Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria tratada no Presente Projeto de Lei para a sociedade catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os documentos essenciais relativos à proposta são: Ofício DIAT nº 473/2023 (p. 73/74), Minuta de Projeto de Lei (p. 45/48), Exposição de Motivos nº 237/2023 (p. 49/51) e Quadro Comparativo (p. 56/52).

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de minutas de projeto de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

**Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Pois bem. No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de projeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "*IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização*".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, nos termos do art. 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual nº 2.094/2022). Senão vejamos:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

**II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

- III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;
- IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;
- V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);
- VI – propor a política tributária estadual;
- VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;
- VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;
- IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
- X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;
- XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e
- XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (grifo nosso)

De acordo com a exposição de motivos, a minuta de projeto de lei ora em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, alterar “*altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado*”. Objetivando modificar “*a configuração dos benefícios relacionados às empresas de transporte aéreo, visando ao aumento na oferta de voos em território catarinense.*” (p.49/51).

Nesse contexto, observa-se que o art. 1º da presente minuta de projeto de lei altera o art. 4º, do anexo II, da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “*senta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado*”. Alterando, consoante a exposição de motivos, a configuração dos benefícios relacionados às empresas de transporte aéreo, visando ao aumento na oferta de voos em território catarinense (p. 49-51).

Para tanto, propõe a seguinte redação:

“Art. 4º .....



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

I –.....

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou empresa coligada opere voos regulares em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos situados em território catarinense;

b) em **47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou empresa coligada** opere voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em território catarinense;

c) em **58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou empresa coligada opere voos regulares em, no mínimo, 7 (sete) aeroportos situados em território catarinense;**

.....” (NR)

**Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado neste Estado.**

§ 1º Para fruição da isenção de que trata o caput deste artigo, observadas a forma e as condições previstas na regulamentação desta Lei, **a empresa de transporte aéreo deverá:**

I – **implantar HUB**, por meio de operações próprias ou de coligadas; e

II – manter uma **frequência mínima** de 5 (cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional.

§ 2º Enquanto não implementadas as condições de que trata o § 1º deste artigo, observadas a forma e as condições previstas na regulamentação desta Lei, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas de que trata o *caput* deste artigo sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), nos seguintes percentuais:

I – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 2 (dois) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos localizados neste Estado;

II – em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 2 (dois) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos localizados neste Estado;

III – em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

a) mantenhamo HUB, no mínimo, 3(três) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados neste Estado;

IV – em 76,471%(setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta e um milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 3 (três) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados neste Estado;e

c) opere, no mínimo, 1 (um) voo direto entre aeroportos localizados neste Estado

V – em 85,294% (oitenta e cinco inteiros e duzentos e noventa e quatro milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 4(quatro) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 6(seis) aeroportos localizados neste Estado; e

c) opere, no mínimo, 2 (dois) voos diretos entre aeroportos localizados neste Estado; e

VI – em 91,176% (noventa e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 4 (quatro) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 8 (oito) aeroportos localizados neste Estado; e

c) opere, no mínimo, 2 (dois) voos diretos entre aeroportos localizados neste Estado.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo observará o seguinte:

I – a manutenção das quantidades mínimas de voos poderá ser realizada por meio de operações próprias ou de coligadas;

II – a quantidade mínima de voos semanais internacionais deverá ser operada durante, no mínimo, 3 (três) meses ao ano;

III – a operação em quantidade mínima de aeroportos localizados neste Estado deverá ser realizada com frequência mínima de 3 (três) voos semanais em cada um deles; e

IV – a quantidade mínima de voos diretos entre aeroportos localizados neste Estado deve ser operada com frequência mínima de 3 (três) voos semanais.

**§ 4º O descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo e na regulamentação desta Lei implicará a revogação dos benefícios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da empresa de transporte aéreo.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 1º, que produzirá efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação”. (grifos nossos)

Atualmente, o dispositivo encontra-se assim redigido:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 4º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS:

I – na saída interna de querosene de aviação (QAV), sujeita à alíquota de 17% (dezesete por cento), promovida por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, previsto no Convênio ICMS 188/17, de 4 de dezembro de 2017, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022, nos seguintes percentuais, na forma e nas condições previstas em regulamento:

a) em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênera operem voos regulares em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos situados em Território catarinense; e

b) em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo ou por empresa congênera operem voos regulares em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos situados em Território catarinense;

II – em 80% (oitenta por cento) nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo de passageiros, a ser utilizado diretamente na prestação de serviço de transporte de passageiro, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 79/19, de 5 de julho de 2019, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022; e

III – em substituição aos créditos efetivos, nas operações internas com óleo diesel marítimo (NCM 2710.19.2, CEST 06.006.08) a ser consumido pelas embarcações destinadas às atividades de pesquisa, exploração, produção de petróleo e gás natural e movimentação logística de petróleo e derivados, de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação, de acordo com o previsto no Convênio ICMS 51/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, até 30 de junho de 2022. (NR) (Redação do art. 4º, incluída pela Lei 18.045, de 2020). (grifos nossos)

Colhe-se da justificativa que “o Projeto de Lei altera a configuração dos benefícios relacionados às empresas de transporte aéreo, visando ao aumento na oferta de voos em território catarinense”. E que o Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017 prevê 3 benefícios, quais sejam: isenção do ICMS em algumas operações relacionadas à implementação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado nas unidades federadas (cláusula primeira do Convênio); redução do benefício anteriormente mencionado, convertendo a isenção em redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial de metas estabelecidas pela unidade federada (§ 2º da cláusula segunda do Convênio); e redução na base de cálculo nas saídas de querosene de aviação (QAV), conforme requisitos previstos pela unidade federada”.

O Convênio ICMS 188/2017, por sua vez, traz as seguintes diretrizes:

**Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas

I - internas e de importação de bens, máquinas, equipamentos, partes, peças, componentes aeronáuticos, ferramentas, estruturas metálicas e instalações destinadas a integrar ativo imobilizado, ressalvados os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 49/23, efeitos a partir de 05.05.23.

II - internas de aquisição de querosene de aviação (QAV);

III - de importação de aeronaves, suas partes e peças;

IV - de serviço de transporte aéreo intermunicipal e interestadual de cargas;

V - aquisição e fornecimento, pela companhia aérea, de alimentação e provisões de bordo.

§ 1º A isenção de que tratam os incisos I e III do caput desta cláusula aplica-se ainda que a importação seja realizada através de contrato de arrendamento mercantil (leasing), com ou sem possibilidade de transferência ulterior de propriedade.

§ 2º A isenção de que trata o caput desta cláusula abrange, ainda, a parcela referente ao diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais.

**Cláusula segunda** Os benefícios previstos neste convênio serão efetivados quando a companhia aérea implantar, por meio de operações próprias ou coligadas, o HUB, mantiver uma frequência mínima de 5 (cinco) voos semanais internacionais, operados com aeronaves de corredor duplo (widebody), e de 50 (cinquenta) voos diários com interligação nacional, nos termos prazos e condições estabelecidos em ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento dos requisitos previstos neste convênio e na legislação das respectivas unidades federadas implicará na revogação dos benefícios, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no caput desta cláusula, a critério de cada unidade federada.

*Em consonância com a justificativa, o art. 1º do Projeto altera a configuração do benefício já existente no inciso I do caput do art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de novembro de 1996. É criada mais uma faixa do benefício e é aumentada a quantidade mínima de voos exigidos em cada faixa, para que os requisitos não coincidam com os do novo benefício”. Bem como*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

que, “em respeito aos princípios da anterioridade anual e da noventena, consagrados nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei, a alteração só produz efeitos no exercício seguinte e após decorridos 90 dias da publicação da Lei”.(p. 52)

Por sua vez, “o caput do art. 2º do Projeto internaliza a isenção do ICMS relacionada à implementação de HUB em aeroporto localizado no Estado apenas em relação às operações com QAV destinadas a empresa com operação no HUB” (p. 53)

Já o § 2º do art. 2º “internaliza a redução do benefício do caput, com fundamento no § 2º da cláusula segunda do Convênio, que autoriza a conversão da isenção em redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial de metas estabelecidas pela unidade federada” (p. 53).

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nestes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscais (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

**Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativos à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), consoante a Exposição de Motivos, “seria de cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais). Tal renúncia será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado” (p. 51).**

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

**Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.**

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, *a priori*, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Estadual nº 2.383/2014, **sugerindo-se, contudo, a devida revisão e formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.**

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência desta unidade de assessoramento jurídico, em resposta à consulta formulada, opina-se que não foram verificados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise (em especial porque, **segundo a exposição de motivos, a renúncia de receita será compensada pela incremento da arrecadação**), observados os apontamentos formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da proposição em si, nem sobre seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**André Filipe Sabetzki Boeing  
Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SP18G5K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** em 22/11/2023 às 16:08:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTZfMTc0MzJfMjAyM180U1AxOEc1Sw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017416/2023** e o código **4SP18G5K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 339/2023

Florianópolis, 28 de novembro de 2023

REFERÊNCIA: SEF 17416/2023

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Projeto de Lei relacionado aos benefícios fiscais de ICMS concedidos nas operações com querosene de aviação (QAV)

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de Projeto de Lei, de autoria desta Diretoria de Administração Tributária, que “altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado neste Estado”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 1285/CC-DIAL-GEMAT (fl. 30), solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei, de fls. 27/29.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação (Getri) para análise.

### É o relatório.

Em relação às alterações realizadas no inciso I do § 1º e no inciso I do § 3º, ambos do art. 2º da minuta, informamos que é mais adequada a manutenção da redação original “operações próprias ou **de** coligadas”, uma vez que o dispositivo se refere a “operações próprias e operações de (empresas) coligadas”, e não a “operações coligadas”:

Art. 2º (...)

(...)

§ 1º (...)

I – implantar o HUB, por meio de operações próprias ou **de** coligadas; e

(...)

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo observará o seguinte:

I – a manutenção das quantidades mínimas de voos poderá ser realizada por meio de operações próprias ou **de** coligadas;

(...)

Quanto às demais alterações realizadas à formatação e à aplicação da técnica legislativa por parte da Gemat, esta Diretoria de Administração Tributária manifesta o “de acordo”.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 14<sup>1</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), informamos que a estimativa de renúncia fiscal oriunda da concessão dos benefícios previstos no Projeto de Lei seria de cerca de R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais).

Tal renúncia será compensada com a elevação da alíquota *ad rem* do ICMS incidente nas operações com gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo<sup>2</sup>, realizada pelo [Convênio ICMS nº 172, de 20 de outubro de 2023](#), e pelo [Convênio ICMS nº 173, de 20 de outubro de 2023](#), e com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024. A medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 760.400.000,00 (setecentos milhões e quatrocentos mil reais) ao ano.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Erich Rizza Ferraz**

Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**

Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. À apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**Dilson Jiroo Takeyama**

Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

**Cleverson Siewert**

Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)

<sup>2</sup> Tais alíquotas são fixadas por meio de Convênio celebrado entre as unidades federadas, conforme dispõe o inciso V do *caput* do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022](#), e o § 1º do [art. 112 do Regulamento do ICMS](#).



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JA53E17C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 28/11/2023 às 18:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 28/11/2023 às 18:59:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 28/11/2023 às 19:21:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/11/2023 às 19:25:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTc0MTZfMTc0MzJfMjAyM19KQTUzRTE3Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017416/2023** e o código **JA53E17C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.